



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34239

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600013-11.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600013-11.2019.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - ESTADUAL - SC

INTERESSADO: EDSON DORTA SILVA

INTERESSADO: JULIO MARCELINO DE SOUZA

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO – OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA A TODOS OS PARTIDOS – REGULAR NOTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS – INFORMAÇÃO TÉCNICA ATESTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTAR OS DADOS PERTINENTES AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTE VEDADA E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO MÁXIMO DE 12 MESES (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 83, II) – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO MEDIANTE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 83, §§ 1º A 5º).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar não prestadas as contas do Partido da Causa Operária em Santa Catarina relativas às Eleições de 2018; e, de ofício, determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

JUIZ JAIME RAMOS, RELATOR



RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) informou à Presidência deste Tribunal que o Partido da Causa Operária (PCO) de Santa Catarina não havia apresentado a prestação de contas relativas às eleições de 2018.

Autuado e distribuído o feito à minha relatoria, foi determinada à unidade técnica que instrísse os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e as informações referentes ao recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 52, § 6º, III); a notificação dos responsáveis para suprirem a omissão no prazo três dias (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 52, § 6º, IV) e, no caso de frustrada a medida, a notificação ao órgão nacional da referida grei partidária, para prestar a contabilidade de campanha (art. 49, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017) (ID 1395655).

A SCIA trouxe informações, registrando a indisponibilidade dos dados pertinentes ao repasse de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada (ID 2611055).

Notificado por meio de carta registrada (ID 2985655), o presidente do partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 2863955).

Com vista do processo, o Procurador Regional Eleitoral pugnou preliminarmente pela renovação do ato citatório, ao argumento de que a notificação efetuada não teria atendido às prescrições específicas da legislação eleitoral e, no caso de ser superada a proposição, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 3039905).

Acolhido o pedido ministerial (ID 3042405), foi determinada nova notificação, tendo sido efetivamente citados o presidente e o tesoureiro do partido (IDs 3100155 e 3100455).

Certificado o decurso *in albis* do prazo concedido aos dirigentes partidários para apresentarem as contas (ID 3141655), sobreveio a segunda manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que, reiterando os termos do parecer anterior, pela não prestação das contas, pediu a incidência da pena de proibição do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação da grei partidária (ID 3176705).

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME RAMOS (Relator):

1. Senhor Presidente, findo o prazo ordinário para a apresentação das contas referentes às eleições de 2018, e apesar de devidamente intimados com as advertências de praxe, os dirigentes do Partido da Causa Operária (PCO) de Santa Catarina permaneceram inertes, deixando de cumprir a obrigação legal imposta a todas as agremiações partidárias.

Desse modo, diante da omissão do partido político, a legislação determina o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, pelo período de um a doze meses (art. 83, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Sobre a dosimetria da pena, a jurisprudência deste Tribunal, inclusive no que se refere aos pleitos em geral, firmou o entendimento de que a gravidade da conduta exige a fixação do prazo de suspensão em seu patamar máximo de 12 meses, especialmente porque a inércia do partido inviabiliza a fiscalização da real movimentação financeira exercida na campanha eleitoral, consoante demonstram os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016 – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO
ESTADUAL – NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE CONSEQUÊNCIA –



SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – ART. 68, IV, C/C O ART. 73, II, DA RES. TSE N. 23.463/2015 – SUSPENSÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

A agremiação partidária que deixar de apresentar sua prestação de contas relativamente ao pleito eleitoral deve suportar a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Res. TSE n. 23.463/2015 (TRE-SC. Ac. n. 32.403, de 5.4.2017, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior - grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES DE 2016 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, MESMO APÓS A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO POLÍTICO – INFORMAÇÃO TÉCNICA ATESTANDO O NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTE VEDADA E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR A JUSTIÇA ELEITORAL A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, MESMO QUANDO NÃO HÁ ARRECADAÇÃO DE VERBA PÚBLICA OU PRIVADA – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES (RES. TSE N. 23.463/2015, ART. 68, IV, C/C ART. 73, II) – POSSIBILIDADE DE REESTABELECER O DIREITO DE RECEBER RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO (TRE-SC. Ac. n. 32.630, de 12.7.2017, Rel. Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu – grifei).

A necessidade de devolução ou não dos valores eventualmente movimentados – dados não acessados, nesta hipótese, em face da restrição à consulta de extratos eletrônicos –, deverá ser examinada quando do eventual pedido de regularização, a teor do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 83 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Nesse sentido, prevê referida resolução que, "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para [...] restabelecer o direito ao recebimento à quota do Fundo Partidário [...]" (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 83, § 1º, II).

Também preconiza que "o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57", devendo observar o "rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber" (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 83, § 2º, III e V).

Por fim, no que se refere ao cumprimento da pena, destaco que a contagem do prazo de suspensão deve iniciar, em regra, a partir do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão. Caso apurada a existência de outra penalidade já imposta por este Tribunal, deve-se aguardar o seu cumprimento.

2. Posto isso, julgo não prestadas as contas da Direção Estadual do Partido da Causa Operária (PCO), relativas às eleições de 2018, determinando a remessa de ofício à direção nacional da agremiação para que suspenda, por 12 meses, o repasse das cotas do Fundo Partidário a partir do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, procedendo-se à anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600013-11.2019.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS



REQUERENTE :PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - ESTADUAL - SC

INTERESSADO :EDSON DORTA SILVA

INTERESSADO :JULIO MARCELINO DE SOUZA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar não prestadas as contas do Partido da Causa Operária em Santa Catarina relativas às Eleições de 2018; e, de ofício, determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34239.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 18/02/2020.

